



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 004/2023

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM:
15/12/2022

PROCESSO Nº: 1/1766/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.01631-1

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA

CGF:06.848.473-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE A ENTRADAS DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: 1. afastar o argumento quanto à nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte ante o erro de capitulação legal e de falta de clareza e precisão, considerando que as informações constantes nas peças da autuação (informações complementares, planilhas e documentos), são elementos suficientes à demonstração da imputação. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão singular e declarando a parcial procedência da acusação, excluindo do levantamento os valores referentes às 51 (cinquenta e uma) notas fiscais emitidas pela empresa Motohonda, considerando que o imposto foi retido na fonte, remanescendo os valores de base de cálculo referentes às 40 (quarenta) notas fiscais restantes. Decisão nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(s): artigo 431, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123,I,"c" da Lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISICOES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO



**TRIBUTARIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO. PARCIAL PROCEDENTE. EXCLUSÃO
NOTAS FISCAIS COM RETENÇÃO DO SUBSTITUTO.**

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no montante total de R\$54.783,52 (cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente a entradas de mercadorias em operações interestaduais sem o selo fiscal de trânsito.

Após indicar os dispositivos legais infringidos artigos 73 e 74, do Decreto nº24.569/97, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O agente fiscal acosta aos autos às fls. 07 Termo de Intimação com a regular ciência da empresa sob fiscalização, em que solicita a comprovação da selagem das notas fiscais de entradas e saídas interestaduais, escrituração das notas fiscais e entradas e justificar o recebimento de mercadorias acobertadas com Nfe não autorizadas conforme planilha anexa ao termo.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 20 a 24 requerendo a improcedência do auto de infração em razão da mesma está sujeita ao regime de substituição tributária, e como tal, tem o ICMS retido na fonte pela vendedora (Moto Honda da Amazônia Ltda).

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.73 a 74 verso, concluindo pela parcial procedência do auto de infração, em razão da adoção da conclusão de Laudo Pericial acostado às fls. 42 a 46 dos autos.

O julgado de primeira instancia, na primeira oportunidade de análise dos autos, encaminhou os mesmos a realização de perícia para que verificasse a exatidão do argumento da impugnante acima exposto e caso confirmado, fosse excluído do levantamento fiscal as notas fiscais referentes às operações que a Moto Honda da Amazônia Ltda tenha retido e recolhido o imposto devido ao Estado do Ceará, apontando nova base de cálculo do imposto devido.

O referido Laudo Pericial informa que ao realizar consulta ao sistema Controle de mercadorias em trânsito-COMETA, não identificou a aposição do selo de trânsito em nenhum dos 91 (noventa e um) documentos fiscais emitidos com destino à empresa Araripe Veículos Ltda, no entanto, por meio de consulta ao SPED Fiscal- Consulta Operações por Emitente (outras



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Ufs), verificou que em 51 (cinquenta e um) dos mencionados documentos que totalizaram o valor de R\$309.725,71, a Perícia pôde constatar que houve a retenção do ICMS substituição- ST no montante de R\$9.466,00, contudo, somente foi recolhido ao Erário o valor de R \$12,84 de ICMS ST retido na nota fiscal nº908827, conforme identificado em consulta ao sistema RECEITA-GNRE por emitente (anexa em CD).

O

Laudo

Pericial concluiu pela exclusão da planilha que fundamentou a lavratura do auto de infração somente a operação realizada pela Moto Honda da Amazônia Ltda no valor de R\$109,90, cujo imposto ST retido e recolhido importou em R\$12,84, restando ainda o montante de R\$322.146,15 para nova base de cálculo do imposto devido para o exercício 2013.

A empresa autuada apresentou Manifestação ao Laudo Pericial acostado às fls. 70 e 71, limitando-se a solicitar a intimação da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, afirmando ser ela responsável pelo recolhimento do tributo, uma vez que já não estaria mais na esfera de controle da empresa autuada.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 85 a 95 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância, reiterando os argumentos da impugnação:

- Discorre sobre Princípios do Direito Administrativo.
- Defende a inexistência do ilícito tributário. Aduz que os dispositivos legais indicados pelo agente fiscal: artigos 73 e 74, do Decreto nº24.569/97 não prevêm obrigação acessória e ainda afirma que os impostos foram devidamente recolhidos.
- Traz entendimentos jurisprudenciais.
- Arguiu a falta de provas cabais que a infração fora cometida e a falta de clareza e precisão disposta no artigo 41, do Decreto nº 32.885/2018, o que teria dificultado a realização da defesa da empresa autuada e requer a nulidade do auto de infração por essa razão.
- Solicita se não acatada a nulidade, a improcedência do auto de infração.

Em razão da decisão de parcial procedência emitido em primeira instância, conforme determinação do artigo 33,II e 104 da Lei nº 15.614/2014, fora encaminhado para o Conselho de Recursos Tributários.

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente quanto as argüições de nulidade, afasto em razão dos seguintes motivos:

Necessário destacar que as empresas autuadas em suas impugnações não se defendem de dispositivos legais, mas dos fatos apontados no Auto de Infração que serviram de fundamento para sua lavratura. Tanto que a legislação expõe claramente que as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário, é o que está disposto no artigo 91, da Lei nº 18.815/22 que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário (Conat).

Importante observar que consta nos autos Informação Complementar relatando a execução da ação fiscalizatória, a descrição da conduta do contribuinte considerada infracional à legislação tributária, bem como o fundamento legal e probatório considerado pelo agente fiscal para a lavratura do auto de infração.

Além disso, ressalta-se que o agente fiscal de forma diligente enviou Termo de Intimação com a devida ciência da empresa, por meio do qual a mesma teve conhecimento da relação dos documentos fiscais de entradas que o agente fiscal identificou sem o registro de passagem nos postos fiscais de fronteira.

Portanto, tais procedimentos realizados pela autoridade fiscal permitiu à empresa contribuinte autuada tomar conhecimento das informações e comprovações necessárias para exercer sua defesa de forma regular e apresentar o seu Recurso Ordinário.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 431, §3º do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

(grifo nosso)

No caso em tela, observamos a existência de notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias sem o registro de passagem nos Postos Fiscais com a aposição regular do selo fiscal de trânsito, conforme Sistema COMETA/SITRAM, consultas realizadas ao Sistema confirmadas pelo Laudo Pericial acostado aos autos.

Importante destacar no presente caso, que a legislação pertinente acima exposta indica que a responsabilidade do contribuinte substituído não é excluída em duas hipóteses: *“quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”* Portanto, extraímos que a empresa atuada fora destinatária das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e seria responsável diante da ausência da retenção do imposto pelo contribuinte substituto.

Verifica-se por meio da conclusão do Laudo Pericial que a Perita Fiscal contactou por meio de consulta ao SPED Fiscal- Consulta Operações por Emitente (outras Ufs), a existência de 51(cinquenta e um) dos dos documentos fiscais objeto da autuação que totalizaram o valor de R\$309.725,71 (trezentos e nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos que houve a retenção do ICMS substituição- ST no montante de R\$9.466,00 (nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais, retido pela empresa contribuinte substituto tributário Moto Honda Amazônia, sendo inaplicável o que dispõe o artigo 431, § 3, do RICMS.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer os Recursos Ordinário e Necessário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão proferida pela 1ª Instância, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da exclusão das 51 documentos fiscais diante da constatação da retenção do imposto ST pela empresa contribuinte substituto tributário Moto Honda Amazônia, sendo inaplicável para as referidas notas fiscais o que dispõe o artigo 431, § 3, do RICMS, remanescendo os valores de base de cálculo referentes às 40 (quarenta) notas fiscais restantes.

A penalidade indicada no auto de infração fora adequadamente aplicada em razão de ser a mais específica à conduta infracional cometida.

É como voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO R\$ 12.420,44

ICMS: R\$ 2.111,47

MULTA: R\$ 2.111,47

TOTAL DEVIDO: R\$ 4.222,94

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Necessário, e decidir: 1.afastar o argumento quanto à nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte ante o erro de capitulação legal e de falta de clareza e precisão, considerando que as informações constantes nas peças da autuação (informações complementares, planilhas e documentos), são elementos suficientes à demonstração da imputação. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos, modificando a decisão singular e declarando a parcial procedência da acusação, excluindo do levantamento os valores referentes às 51 (cinquenta e uma) notas fiscais emitidas pela empresa Motohonda, considerando que o imposto foi retido na fonte, remanescendo os valores de base de cálculo referentes às 40 (quarenta) notas fiscais restantes. Decisão nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 52ª Sessão, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Klisman de Sena Cavalcante. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de fevereiro
de 2023.

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT